



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



PARECER JURÍDICO N. 771/2024

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

DISPENSA DE LICITAÇÃO

MEMORANDO N.: 240/2024

SECRETARIA DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Trata o presente expediente de solicitação de Parecer Jurídico, acerca da manifestação da Secretaria Municipal de Assistência Social no memorando informativo de 12 de setembro de 2024, nos autos da contratação, por Dispensa de Licitação, com fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei nº. 14.133/2021, da empresa **CASA DE REPOUSO DO VOVÔ ANIBAL LTDA – CNPJ 45.691.966/0001-50**, para prestação de serviços de acolhimento de longa permanência para idosos.

Cabe referir que a contratação em si já foi objeto de análise jurídica, por meio do Parecer Jurídico nº 771/2024, o que reafirmamos neste momento.

Não obstante, quanto à contratação em questão, cabe referir que esta está sendo efetivada em cumprimento de ordem judicial, emanada dos autos do Ação Civil Pública nº 5002395-59.2024.8.21.0071. Assim sendo, entendemos que é obrigação do Município custear a internação, e receber auxílio dos familiares, nos termos avençados em contrato.

Neste ínterim, considerando que, comprovadamente, a família de Manoel Delírio dos Santos não possui condições financeiras de arcar com os custos da internação, nos termos do Memorando Informativo da Sec. de Assistência Social, com fundamento na ordem judicial da ACP, entendemos ser possível e juridicamente cabível o Município de Taquari custear integralmente a internação do acolhido Manoel Delírio dos Santos.

Ademais, já foi acostada aos autos da contratação, Dotação Orçamentária suficiente à cobrir os custos das internações.



Assim, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de Dispensa, fundamentada no art. 75, VIII, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, já que cumpridos os requisitos do art. 72 da Lei 14.133/2021;

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de cancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Por fim, transcreve-se o art. 17 do Decreto N. 4.528/2023¹, que regulamenta, entre outros setores a atuação da assessoria jurídica, o qual prevê que as manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari, RS, 16 de setembro de 2024.

Willian Yuri Luzzatto Vieira
Assessor Jurídico
OAB/RS 121.264

¹ Art. 17. As manifestações da assessoria jurídica, sempre por escrito, serão restritas aos aspectos jurídicos dos expedientes e dos documentos submetidos à análise, não alcançando questões relacionadas ao objeto, as condições de fornecimento e ao valor das contratações.